



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 6010944-42.2026.4.06.0000/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D OLIVEIRA

AUTOR: RYAN ALVES FERREIRA

RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIÃO FEDERAL

RÉU: DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: COMANDANTE GERAL CORONEL CHEFE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN ALVES FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* preventivo impetrado, em razão da inadequação da via eleita.

A ação constitucional foi originalmente distribuída ao juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte (Processo nº 6043230-22.2026.4.06.3800), que declinou da competência para este Tribunal em razão da presença do Comandante-Geral da PMMG no polo passivo (evento 4, DESPADEC1).

O paciente busca a expedição de salvo-conduto para autorizar a importação anual de 68 sementes, o cultivo doméstico de 55 plantas e a extração artesanal de óleo de *Cannabis sativa* para o tratamento de TDAH e ansiedade generalizada, alegando a ineficácia de tratamentos convencionais e o custo proibitivo da importação autorizada pela ANVISA (evento 1, INIC1).

Ao apreciar monocraticamente a impetração, foi denegado o seguimento ao feito, sob o fundamento de que a pretensão se amolda integralmente à tese fixada pela 1ª Seção desta Corte no IAC nº 6004758-71.2024.4.06.0000/MG. Ficou consignado que o *habeas corpus* não é a via adequada para garantir o acesso a medicamentos ou autorizar o cultivo medicinal, devendo a questão ser submetida aos parâmetros do Tema 1.234 do STF e da Súmula Vinculante nº 60, que remetem à judicialização da saúde à via cível ou administrativa (evento 6, DESPADEC1).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, arguindo, em síntese: a) que o precedente citado pelo Tribunal trata da inadequação da via para "garantir o acesso ao óleo", enquanto seu pedido é de natureza penal preventiva, visando apenas impedir a repressão policial sobre o autocultivo artesanal, o que desonera o erário; b) que o objeto imediato é a proteção da liberdade de locomoção contra ameaça de prisão em flagrante ou perseguição penal, e não o fornecimento de fármacos pelo Estado; c) e o risco de interrupção do tratamento e de sofrer atos de coerção estatal durante o trâmite do recurso (evento 11, AGR_INT1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, manifestando-se expressamente pelo não provimento do agravo e pela manutenção integral da decisão monocrática. O *Parquet* sustenta a aplicação do precedente vinculante desta Corte e a inadmissibilidade do *writ* para o fim pretendido (evento 14, CONTRAZ1).

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que preenche integralmente os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

II - DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Mantenho a decisão agravada, deixando de exercer o juízo de retratação inerente ao efeito regressivo do agravo regimental.

III - DO MÉRITO

III.1 - Da inadequação da via eleita



No mérito, contudo, o agravo regimental deve ser desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* preventivo, pois a pretensão versa sobre matéria já decidida por esta Corte em sede de Incidente de Assunção de Competência.

Verifica-se que o pedido de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins medicinais amolda-se à tese firmada pela 1ª Seção desta Corte no IAC nº 6004758-71.2024.4.06.0000/MG, *in verbis*:

“1. O *habeas corpus* não é o instrumento jurídico adequado para garantir o acesso ao óleo de *Cannabis sativa*. 2 A judicialização de demandas para obtenção de medicamentos, quaisquer que sejam, deve seguir o que dispõem o Tema 1.234 do STF e a Súmula Vinculante 60.” (evento 12, ACOR2)

Conforme a tese fixada, o *habeas corpus* não constitui a via processual adequada para pretensões dessa natureza, uma vez que a matéria envolve complexidade técnica, sanitária e regulatória incompatível com o rito célere e a exigência de prova pré-constituída própria do *writ*.

O não conhecimento do *writ* fundamentou-se, portanto, na inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória.

Nesse contexto, não se mostra cabível a alegação de *distinguishing* pelo agravante, sob o fundamento de que não busca o fornecimento público de medicamento para afastar o IAC desta Corte. O pedido de autorização para o cultivo e a extração doméstica de substâncias derivadas da *Cannabis sativa*, formulado pela via do *habeas corpus*, exige instrução probatória e acompanhamento do tratamento pelas autoridades competentes. É essa circunstância que atrai a incidência da tese firmada por esta Corte, independentemente da qualificação atribuída ao produto extraído.

Dessa forma, ausente qualquer elemento capaz de afastar a incidência da tese firmada no referido IAC, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto a pretensão deduzida permanece incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III.2 - Da deferência do Poder Judiciário ao marco regulatório da ANVISA

Noutro ponto, cumpre salientar que a ANVISA, em janeiro de 2026, editou resoluções que instituíram marco regulatório específico para o cultivo de *Cannabis* em território nacional, circunstância que constitui óbice adicional ao deferimento da pretensão. Em cumprimento ao IAC nº 16 do Superior Tribunal de Justiça, foram editadas as RDCs nº 1.012/2026, nº 1.013/2026 e nº 1.014/2026, que estabeleceram regimes próprios para o cultivo de *Cannabis sativa* destinado a finalidades científicas, medicinais, farmacêuticas e experimentais.

Nos termos das referidas RDCs, as atividades de cultivo e extração foram reservadas a pessoas jurídicas e entes institucionais submetidos a controle sanitário, inexistindo previsão administrativa para o cultivo doméstico por pessoas físicas. Tal disciplina possibilita maior controle sobre a qualidade da substância extraída e confere maior segurança sanitária aos seus usuários.

A ausência de previsão quanto à possibilidade de cultivo por pessoas físicas não configura uma incompletude insatisfatória, na concepção de Karl Engisch. Ao contrário, a não inclusão de autorização para o plantio por indivíduos decorre de escolha deliberada da agência reguladora, destinada a viabilizar maior controle sobre o acesso, a produção e a distribuição da substância.

O STJ, no IAC nº 16, determinou expressamente que a ANVISA regulamentasse o plantio, o cultivo, a industrialização e a comercialização da *Cannabis* industrial no Brasil, exclusivamente para fins medicinais e farmacêuticos. Além disso, as RDCs nº 1.012/2026, nº 1.013/2026 e nº 1.014/2026 disciplinam as hipóteses de cultivo para pesquisa e para fins farmacêuticos e experimentais, restringindo-as a pessoas jurídicas. No art. 3º da RDC nº 1.013/2026, que dispõe especificamente sobre os legitimados a requerer a autorização, utiliza-se o substantivo “estabelecimentos”, em referência a pessoas jurídicas.

Ademais, o art. 2º, inciso I, da mesma resolução delimita os sujeitos habilitados a requerer autorização especial para o cultivo da planta para os fins previstos no ato normativo e, ao final, determina que a documentação comprobatória seja apresentada nos termos da RDC nº 16/2014, que disciplina a autorização especial destinada a pessoas jurídicas.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pelo agravante, não há lacuna regulamentar que autorize o Poder Judiciário a atuar em desconformidade com a disciplina estabelecida pelo ente dotado de capacidade técnica para normatizar a matéria. A opção pela autorização do cultivo por pessoas jurídicas busca viabilizar maior controle sobre a produção, o acesso e a distribuição da substância àqueles que dela necessitam.

Com isso, as resoluções cumprem o que foi determinado pelo STJ, suprimindo a omissão que afetava o devido exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos e disciplinando uma situação que permitia ao Poder Judiciário atuar, temporariamente, na satisfação desses direitos fundamentais.

Adicionalmente, cumpre salientar que o certificado de conclusão de curso de cultivo e extração artesanal, embora apresentado para demonstrar a alegada capacitação técnica do paciente, não se equipara nem substitui a autorização formal da ANVISA para o plantio e o manejo de substâncias controladas, os quais devem seguir, com esse novo marco, as diretrizes das referidas RDCs editadas pelo ente regulador (evento 1, ANEXO8).

Quanto às autorizações acostadas aos autos, observa-se que o agravante possui comprovante de cadastro emitido pela ANVISA para a importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis*, nos termos da RDC nº 660/2022, inexistindo, contudo, qualquer chancela administrativa para o cultivo doméstico da planta, atualmente submetido ao regime estabelecido pelas referidas RDCs nº 1.012/2026, nº 1.013/2026 e nº 1.014/2026 (evento 1, ANEXOSPET7).

Nesse sentido, a autorização sanitária para importação de fármaco industrializado do agravante é restritiva e específica, não sendo possível considerar ou interpretar a referida licença como autorização para plantar, colher ou extrair artesanalmente o óleo da substância, condutas que dependem de autorização administrativa própria e fiscalização técnica rigorosa, conforme demonstrado.

À luz da Doutrina da Deferência e do princípio da juridicidade, o Poder Judiciário deve adotar postura de autocontenção, abstando-se de substituir o critério técnico do órgão regulador por sua própria convicção, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, sob pena de ofensa à separação dos Poderes. A competência da ANVISA para definir e regulamentar substâncias psicoativas encontra fundamento legal e pressupõe conhecimentos técnicos especializados que transcendem a expertise estritamente jurídica (REsp 299.659/PR – STJ).

Uma vez editada norma técnica específica, encerra-se a lacuna que anteriormente justificava a intervenção judicial casuística, passando a prevalecer a disciplina administrativa setorial, dotada de presunção de legitimidade. Assim, a existência de marco regulatório específico e vigente afasta a possibilidade de inaplicação das resoluções sanitárias com fundamento na ausência de regulamentação, resguardando a segurança jurídica, a integridade da política pública de saúde e a dignidade da pessoa humana.

III.3 - Da possibilidade de decisão monocrática

Por fim, observa-se que, no caso em tela, mostra-se cabível o não conhecimento monocrático do *habeas corpus*, com fundamento no art. 22, I, do RI/TRF6, c/c o art. 932, III, do CPC e o art. 3º do CPP. Tais dispositivos conferem ao relator o poder-dever de decidir monocraticamente quando verificada, desde logo, a inadmissibilidade da pretensão deduzida.

No caso em exame, o não conhecimento do *writ* decorreu da manifesta inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão de obtenção de salvo-conduto para cultivo, manejo e extração artesanal de *Cannabis sativa* envolve questões que extrapolam os limites da cognição própria do *habeas corpus* e demandam apreciação incompatível com seu rito célere e de cognição restrita, conforme a tese firmada pela 1ª Seção desta Corte no IAC nº 6004758-71.2024.4.06.0000/MG.

Desse modo, constatada de plano a inadequação da ação constitucional para a tutela pretendida, mostra-se legítimo o seu não conhecimento por decisão monocrática.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* preventivo.

Documento eletrônico assinado por **RUBENS ROLLO D OLIVEIRA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000540238v11** e do código CRC **3595eb69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUBENS ROLLO D OLIVEIRA
Data e Hora: 27/08/2026, às 18:23:23

6010944-42.2026.4.06.0000

60000540238.V11